



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

PARECER DO TRIBUNAL : PA00-G.JD-18/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/03813/2012
PROTOCOLO : 1283730
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL : MARCO ANTÔNIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO -
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
BALANÇO GERAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ.
EMISSION DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da presente prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaporã, referente ao exercício de 2011, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Itaporã, consubstanciada nas peças do Balanço Geral relativo ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito daquele Município.

A Terceira Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 2636/2012 constante da peça nº 30, e tendo em vista as impropriedades então verificadas, opinou pela notificação do responsável para que o mesmo apresentasse justificativas e documentos visando suprir as anomalias detectadas.

Devidamente notificado, o responsável acudiu-se com a remessa de documentos e justificativas, em vista dos quais o Corpo Técnico emitiu a substancial e exemplar Análise Conclusiva estampada na peça nº 42, acenando para a regularidade dos atos pertinentes à Prestação de Contas.

No mesmo sentido, foram as observações e posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, ambos assentidos na opinião de que o Balanço Geral reúne condições satisfatórias e suficientes para que esta Corte de Contas imprima ao processo o pronunciamento voltado para a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação, conforme assinalado nas peças nºs 46 e 48, respectivamente.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e nos quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/1964.

Constato mais, que a Autorização Legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei nº 2155/2010, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS no montante de R\$ 36.459.600,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove reais mil e seiscentos reais).

Verifica-se, portanto, que o Prefeito Municipal observou o Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no caput do artigo 48 da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

então vigente Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 04/04/2013 (peça n.º 20), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Assim, com base no que restou demonstrado acima, tenho que a Prestação de Contas em apreciação cumpriu os requisitos e formalidades legais aplicáveis à espécie em apreciação, no tanto em que no processo estão regularmente registrados os atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, do que se presume que no concernente aos Atos de Dispêndio, foram observados os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, cujos fatores acenam para a aprovação do Balanço Geral.

Diante do exposto, acolho os apontamentos do Corpo Técnico e as observações e opiniões emitidas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

Propor ao Tribunal Pleno a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, relativa ao exercício de 2011, da gestão do Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº Estadual nº 160, de 2012, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos aplicáveis à espécie.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

É O VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da presente prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaporã, referente ao exercício de 2011, nos termos do voto do Relator:

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator